ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI N° 059/2022

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.278/2022
Sis Farias
VISTO

DATA: 16 de agosto de 2022.

URBS NESCIA VINCI

Autógrafo 063/20
Folha 629/2022

AO EXPEDIENTE
Em: 16 / 08 / 2022
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16 / 08 / 2022
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16 / 08 / 2022
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 059 /2022.
(Do Vereador José Pereira)

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30 / 08 / 2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Institui o Dia Municipal do Idoso, a ser comemorado anualmente, no dia 01 de outubro.

Parágrafo único – A data comemorativa descrita no artigo 1° desta Lei, passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 16 de agosto de 2022.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 08:52 hs. Em: 16 / 08 / 2022

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/C252-4317-75F3-34EF e informe o código C252-4317-75F3-34EF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A propositura tem a finalidade de discutir e conscientizar a população nos cuidados sobre a saúde e qualidade de vida da pessoa idosa, com objetivo de sensibilizar a sociedade para as questões do envelhecimento e da necessidade de proteger e cuidar da população idosa.

O Dia Internacional do Idoso é comemorado anualmente no primeiro dia de outubro. A data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1991.

Com isto, conto com a sensibilidade e aprovação dos nobres colegas parlamentares.

Plenário "Luiz de Góes", em 16 de agosto de 2022.

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/C252-4317-75F3-34EF e informe o código C252-4317-75F3-34EF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Decreto Legislativo nº 059/2022)
(Do Vereador José Pereira)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/08/2022.

Adolpho Marques Santos

Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 058/2022)
(Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 17/08/22.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Wabner Soares.

Em, 18/08/22.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/08/22.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 059/2022

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. José Pereira
RELATOR: Ver. Wagner (Do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº059/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de agosto do ano de 2022, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador José Pereira, tem por escopo instituir no Município de Cabedelo o "Dia Municipal do Idoso", a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à informação sobre a educação e a cultura, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 059/2022 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista que a propositura tem a finalidade de discutir e conscientizar a população sobre a saúde e qualidade de vida da pessoa idosa, e a necessidade de cuidar e proteger a população idosa.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 059/2022** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2022.

Ver. Wagner (Do Solanense).
Relator (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº059/2022,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de 08 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 22/08/22
Presidente da Comissão

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do solanense)
Membro (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 059/2022
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 30/08/2022.

Em, 31/08/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 31/08/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 629/2022

Cabedelo (PB), 31 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 063/2022** o **Projeto de Lei n° 059/2022**, da lavra do Vereador José Pereira, e que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 31/08/22
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 063/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 059/2022
(Do Vereador José Pereira)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 30 / 08 / 2022
Sem Férias
VISTO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Institui o Dia Municipal do Idoso, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro.

Parágrafo único. A data comemorativa descrita no artigo 1º desta Lei passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabedelo (PB), 31 de agosto de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 29/08 A 02/09/2022
VISTO

Lei nº 2.238 De 01 de setembro de 2022.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Dia Municipal do Idoso, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro.

Parágrafo único. A data comemorativa descrita no artigo 1º desta Lei passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 01 de setembro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.09.01 20:23:21 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 29 DE AGOSTO A 02 DE SETEMBRO DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 58, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

REGULAMENTA A OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DOS SEGURADOS DO RPPS DE QUE TRATA O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/ 2021 PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

D E C R E T A:

Art. 1º Os segurados do RPPS do Município de Cabedelo que tenham ingressado no serviço público em data anterior a 04 de fevereiro de 2022 poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar, na forma regulamentada neste Decreto.

§ 1º O prazo para os segurados do RPPS do Município de Cabedelo de que trata o caput deste artigo, optarem pela migração ao regime de previdência complementar **será 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência deste decreto,** em conformidade com o disposto no art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 79, de 23 de setembro de 2021 e Portaria PREVIC nº 281, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 31 de março de 2022, e do Convênio de Adesão firmado entre este Município e a Mongeral Aegon Fundo De Pensão.

§2º A opção de migração para o RPC será formalizada mediante preenchimento de documento específico, conforme modelo constante do ANEXO I deste Decreto.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335447 2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§3º O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devido pelo Município, por suas Autarquias ou pela Câmara Municipal qualquer ressarcimento ou contrapartida referente aos valores dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Art. 2º Os Gestores de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta poderão utilizar-se de ferramentas digitais para coleta da opção de que trata este Decreto, sendo considerado o acesso por meio da Plataforma 1Doc, válido e legítimo para esse fim.

Parágrafo único. A opção pela migração deve ser realizada dentro do prazo estabelecido neste Decreto, podendo ser efetuada por meio de Protocolo Digital na Plataforma 1Doc, no Assunto "MIGRAÇÃO - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", nos termos do disposto no § 2º, do artigo 1º deste Decreto.

Art.3º Eventuais consultas, esclarecimentos e/ou informações acerca do RPC – Regime de Previdência Complementar deverão ser suscitadas perante a Secretaria de Administração do Município e/ou Mongeral Aegon Fundo De Pensão, instituição que se sagrou vencedora para administração do convênio do Regime de Previdência Complementar desta Municipalidade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de agosto de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE MIGRAÇÃO

Eu, (nome completo), RG, CPF, Matrícula, DECLARO que **OPTO**, livre e espontaneamente, pela migração do atual regime previdenciário ao qual me encontro inserido para o novo Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 79, de 23 de setembro de 2021, passando a contribuir para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC até o valor do teto do RGPS.

DECLARO ainda que estou ciente que tal opção é **irretratável e irrevogável**, estando ciente de que, a partir da assinatura da presente, os benefícios previdenciários aos quais venha a ter direito estarão limitados ao teto do RGPS, bem como eventuais contribuições que tenham tido base de cálculo acima de tal teto não serão objeto de ressarcimento.

Por ser verdade, firmo o presente.

Cabedelo/PB, de de .

Assinatura
NOME DO SERVIDOR

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335447 2

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0851/2022 **Em, 1 de Setembro de 2022.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2236, de 30 de agosto de 2022, combinada com a Lei nº 2177, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de **R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)** destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE
04 122 2002 1030 AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA SETRANS
0012810 4490.52 77 1701000 Equipamentos e Material Permanente 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00
Total de Suplementações 100.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Excesso de Arrecadação, apurado até o mês do exercício na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

e) comprovante de despesas fixas recorrentes;
f) cartão do banco nominal com o número da conta corrente ou poupança;
g) apresentação de notificação da Secretaria Municipal de Controle do Uso e Ocupação do Solo;
h) fotografia da barraca.

§1º O auxílio financeiro temporário pode ser cumulativo com bolsa família e os auxílios emergenciais do governo federal.
§2º O comerciante e o empregado de que trata esta Lei ficará dispensado da apresentação das certidões, de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal).
§3º Caso o comerciante não tenha o comprovante de residência nominal, deverá apresentar uma declaração do PSF do bairro no qual reside.
§4º Fica expressamente proibido o recebimento do auxílio financeiro temporário de que trata esta Lei, por comerciante e empregado que tenha algum vínculo empregatício com a Prefeitura municipal de Cabedelo.

Art.6º O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, deverá publicar no Semanário Oficial do Município, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis, edital informando a abertura de inscrição para concessão do benefício aos comerciantes e empregados que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, e Portos será responsável pela análise dos pedidos de inscrição pertinentes a esta Lei, que poderá decidir da seguinte forma:

I – deferir a inscrição: quando atendido os requisitos, mediante exposição dos motivos no relatório de transparência;
II - indeferir a inscrição: quando não atendidos os requisitos, mediante exposição do motivos e dar ciência ao requerente.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022-09-01 20:23:21 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.8º Será amplamente assegurado o direito de recurso com caráter técnico/documental do resultado final dos pedidos de inscrição, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após a publicação no Semanário Oficial do Município.

§ 1º Os recursos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Portos, em documento próprio assinado, por meio de protocolo junto a Secretaria.
§ 2º A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Portos terá prazo de até 02 (dois) dias úteis para avaliação dos recursos, após o qual, apresentará relatório comunicando se acata o recurso apresentado, no todo, em parte ou ainda, se mantém a decisão tomada, podendo no decurso deste prazo solicitar esclarecimentos ao proponente, a fim de dirimir dúvidas e embasar melhor a avaliação.

Art.9º Em caso de empate, em razão do número de beneficiários superar ao recurso previsto no art.3º desta Lei, serão adotados, por ordem, os seguintes critérios de desempate para classificação:

I – número de dependentes;
II – despesas fixas recorrentes.

Art. 10. Decorridos todos os prazos de recursos e cumpridos todas as análises, o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Portos homologará o resultado final de todos os contemplados com o auxílio financeiro e publicará o mesmo no Semanário Oficial do Município, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis.

Art. 11. Ocorrerá a suspensão ou cancelamento do benefício quando:

I - verificada qualquer irregularidade pela administração;
II - o beneficiário transferir por qualquer razão sua residência para outro Município;
III - ocorrer a morte do beneficiário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022-09-01 20:23:21 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Sempre que houver qualquer conduta em desacordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei, o pagamento será imediatamente suspenso e só será liberado novamente, se for o caso, após esclarecida a situação por completo, não dando direito de recebimento retroativo.

Parágrafo único. Constatado o dolo do beneficiário, mediante a apresentação de informações inverídicas, autoriza a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Portos, sem prejuízo das demais sanções, a anular o benefício, e exigir a devolução de valores porventura transferidos, na forma da Lei.

Art.13. Fica o Chefe do Executivo autorizado a editar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do programa de auxílio financeiro temporário aos comerciantes e empregados de que trata esta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução do programa instituído por esta lei correrão por conta de recursos próprios do tesouro municipal e serão objetivo de Lei específica para inclusão de dotação no orçamento de 2022.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 01 de setembro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022-09-01 20:23:21 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.238 De 01 de setembro de 2022.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 01 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Dia Municipal do Idoso, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro.

Parágrafo único. A data comemorativa descrita no artigo 1º desta Lei passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 01 de setembro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022-09-01 20:23:21 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito